

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

## **A PEDOFILIA CIBERNÉTICA E OS SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO**

Leide Nara Alves Veras<sup>1</sup>

Emmanuelli Carina de B. G. M. Soares<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Em meio aos avanços obtidos no decorrer das décadas, tanto em relação à percepção das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direito, como no que diz respeito aos avanços tecnológicos, diversos pontos precisaram ser analisados. Dentre eles, estão os crimes cibernéticos praticados contra essas crianças e adolescentes, os quais estão extremamente inseridos nesse meio virtual e, muitas vezes, sem a devida supervisão dos pais ou responsáveis. Tal fato notadamente influencia para que crianças e adolescentes inocentes venham a ser vítimas de crimes como pedofilia virtual e pornografia infantil. Sendo assim, o artigo em epígrafe possui o intuito de explicar e estudar os principais conceitos ligados à essa temática, como as concepções legais acerca dos referidos crimes, a pedofilia como perversão sexual, o ambiente virtual e a sua carência de segurança, a responsabilidade dos pais e responsáveis perante essas situações, dentre outros. Tudo isso contribuirá para identificar no ordenamento jurídico brasileiro as medidas adotadas pelo legislador com o escopo de coibir essas práticas, além de analisar o que ainda pode e deve ser feito a fim de prevenir e punir esses crimes. Em relação aos métodos escolhidos para a confecção do presente trabalho, foram utilizados a pesquisa exploratória e o método de procedimento alinhados à pesquisa bibliográfica, posto que foi por meio do uso de documentos, trabalhos acadêmicos, legislações e jurisprudências e demais recursos que foi possível descrever e delimitar a temática proposta.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: leidveras@outlook.com

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail:

**Palavras-chave:** Crianças e adolescentes. Tecnologia. Crimes cibernéticos. Pedofilia e pornografia infantil. Previsões legais.

## **CYBER PEDOPHILIA AND ITS CONSEQUENCES IN THE BRAZILIAN LEGAL ENVIRONMENT**

### **ABSTRACT**

Amid the advances achieved over the decades, both in relation to the perception of children and adolescents as subjects of law, and with regard to technological advances, several points needed to be analyzed. Among them are the cybercrimes committed against these youngsters, who are extremely inserted in this virtual environment and, many times, without the proper supervision from their parents or guardians. This fact notably influences that innocent children and adolescents become victims of crimes such as virtual pedophilia and child pornography. Thus, this article aims to explain and study the main concepts related to this issue, such as the legal conceptions of these crimes, pedophilia as sexual perversion, the virtual environment and its lack of security, the responsibility of parents and guardians in these situations, among others. All this will contribute to identify in the Brazilian legal system the measures adopted by the legislator with the purpose of restraining these practices, besides analyzing what can and should still be done in order to prevent and punish these crimes. In relation to the methods chosen for the preparation of this work, the exploratory research and the procedural method aligned with the bibliographical research were used, since it was through the use of documents, academic works, legislation and jurisprudence and other resources that it was possible to describe and delimit the proposed theme.

**Keywords:** Children and adolescents. Technology. Cybercrime. Pedophilia and child pornography. Legal measures.

### **INTRODUÇÃO**

As crianças e os adolescentes levaram bastante tempo para finalmente serem entendidos como sujeitos de direito, ao passo que eram tratados pelas antigas civilizações como indivíduos mais baixos em relação às camadas sociais. Foi somente

no século XX, após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, que os órgãos internacionais passaram a olhar para essas crianças e adolescente de forma diferente.

Foi então que surgiram conceitos básicos e específicos aplicados a esses indivíduos, que carecem de proteção e cuidado diferenciados. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente foram marcos importantíssimos à construção desses direitos, tendo estabelecido diversos artigos concernentes unicamente às crianças e aos adolescentes.

Noutro ponto, ao passo que esses direitos foram surgindo, os avanços tecnológicos ocorriam ao redor de todo o mundo, tendo a esfera virtual logo se tornado realidade para todos os indivíduos do globo. Nesse sentido, o presente trabalho possui o intuito de analisar os crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes, bem como identificar quais as previsões legais determinadas pelo ordenamento jurídico brasileiro referentes à punição dessas práticas.

Para isso, serão analisados conceitos como pedofilia e pornografia infantil, e de que forma os jovens estão passíveis de serem vítimas desses crimes. A verificação de controle parental também será abordada com o intuito de identificar até que ponto certas medias adotadas pelas famílias são efetivas ao combate das referidas práticas.

Será ressaltada, também, a responsabilidade parental dos pais e responsáveis, bem como do Estado, os quais devem assumir o papel de protetores das crianças e adolescentes no ambiente virtual, a fim de evitar que eles sejam vítimas. Para isso, foi realizada uma pesquisa exploratória a qual teve como método de procedimento a pesquisa bibliográfica, posto que foi por meio do uso de documentos, trabalhos acadêmicos, legislações e jurisprudências e demais recursos que foi possível descrever e delimitar a temática proposta.

## **1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES E O DESENVOLVIMENTO DOS SEUS PRINCÍPIOS**

Nos países industrializados do início do século XX, não havia padrões de proteção para crianças, sendo comum vê-las trabalhando ao lado de adultos em condições insalubres e inseguras. O crescente reconhecimento das injustiças de sua

situação, impulsionado por uma maior compreensão das necessidades de desenvolvimento das crianças, levou a um movimento voltado à sua proteção (UNICEF, 2022).

Os padrões internacionais relacionados aos direitos das crianças e dos adolescentes avançaram fortemente no decorrer do século passado, todavia, ainda existem lacunas na realização desses ideais (UNICEF, 2022).

O ano de 1924 marcou um importante evento histórico, quando a Liga das Nações adotou a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, a qual enuncia que todas as pessoas devem às crianças meios para o seu desenvolvimento; ajuda especial em momentos de necessidade; prioridade no socorro e na assistência; liberdade econômica e proteção contra exploração; e educação que instigue consciência e dever social (UNICEF, 2022).

No cenário brasileiro, a Lei de Assistência de Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menores, foi consolidada pelo Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, o qual representou grandes avanços relativos à proteção das crianças. Ele determinou, por exemplo, que a maioria penal se configura somente a partir dos 18 anos de idade, fato este que prevalece até os dias atuais (UNICEF, 2022).

Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual preconiza, em seu artigo 25, cuidados, assistência especiais e proteção social para mães e crianças. Já em 1959, a referida Assembleia adotou a Declaração dos Direitos da Criança, a qual reconheceu, dentre muitos direitos, os direitos das crianças e adolescentes à educação, brincadeira, cuidados de saúde e um ambiente favorável ao seu desenvolvimento (UNICEF, 2022).

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, previu em seu artigo 227 o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Ademais, o referido artigo constitui o marco de origem legal do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, posto que ele, em síntese, norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes (NOGUEIRA, 2014).

Ele parte do pressuposto de que esses seres humanos não são detentores de capacidade de exercício, por si só, dos seus direitos, de modo a necessitar, portanto, de terceiros os quais possam resguardar os seus bens jurídicos fundamentais – consagrados por legislação específica – até que se tornem plenamente desenvolvidos de maneira física, mental, moral e social (NOGUEIRA, 2014).

Além disso, há de ser abordado a respeito do princípio do melhor interesse da criança, o qual fora estipulado tendo em vista a preocupação acerca da manutenção do melhor interesse da criança e do adolescente, posto a demasiada importância em zelar pela sua função moral, social e psíquica (NOGUEIRA, 2014).

A importância da aplicação deste princípio se dá diante da necessidade de amparo àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, a fim de que lhes seja dada a devida proteção e lhes seja proporcionado um processo sadio de desenvolvimento e formação de personalidade (NOGUEIRA, 2014).

Nesse ínterim, em 13 de julho de 1990, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual reafirmou o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direito protegidos e guardados por lei. O ECA foi criado para substituir o Código de Menores e a sua importância advém principalmente do fato de reafirmar a proteção desses jovens, colocando, portanto, a Constituição Federal em prática (UNICEF, 2022).

Assim, tem-se que a evolução legislativa obtida em meio à Constituição de 1988 ressignificou os direitos das crianças e dos adolescentes ao passo que configurou um marco relativo ao assunto. Por sua vez, o ECA também sedimentou princípios importantes, tais como o princípio do atendimento ao melhor interesse e o princípio da proteção integral, os quais sempre deverão ser observados no tocante à proteção desses jovens.

## **2. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E OS SEUS IMPACTOS RELATIVOS AOS CRIMES CIBERNÉTICOS**

A evolução histórica da tecnologia teve o seu início nas primeiras invenções do homem, tendo o ser humano, ao longo da sua existência, desenvolvido ferramentas que pudessem tornar a sua vida mais fácil. Assim, a lógica humana sempre foi de desenvolver invenções capazes de suprir as suas necessidades a fim de contribuir para o crescimento da sociedade.

A produção de ferramentas como a luz elétrica, o telefone, a televisão e a internet foi o ponto principal para o crescimento humano nas suas respectivas marcas temporais, tendo em vista que os avanços tecnológicos possuem o intuito de aprimorar e fazer com que a vida em sociedade progrida de maneira mais fácil.

Nos dias atuais, dificilmente se realiza alguma atividade sem que esta esteja interligada a algum equipamento eletrônico, de modo a refletir que a sociedade já não consegue mais sobreviver sem o produto da tecnologia, do qual deriva a internet. Ocorre que, da mesma maneira que a internet facilita a vida dos indivíduos, ela pode trazer problemas, os quais determinadas vezes se tornam difíceis de solucionar (CABETTE, 2015).

Além de conseguir unir países e culturas diferentes, a internet permite que cada usuário publique nas páginas aquilo que ele quiser, vindo um conteúdo ofensivo a ser descoberto, por exemplo, somente quando alguém se sente ameaçado ou sofre um grande prejuízo em decorrência desse (CABETTE, 2015).

Assim, da enorme e massiva difusão de acesso a essa nova tecnologia de comunicação global, surgiram grandes evoluções em todos os campos, seja social ou científico. Porém, a partir dessa mesma facilidade de acesso às tecnologias também surgiram grandes problemas, principalmente no que diz respeito à convivência em sociedade (CABETTE, 2015).

Destarte, apesar de terem sido desenvolvidas para aproximar pessoas e demonstrar melhores resultados em diversos âmbitos sociais, a tecnologia, muitas vezes, apresenta um resultado contrário. Com o passar das décadas, a evolução tecnológica se tornou cada vez mais rápida e necessária, se desenvolvendo de

maneira tão célere que algumas gerações encontram dificuldades para acompanhar e se adaptar.

Braida (2020) afirma que, até o fim do século XX, a divulgação pública de informações nunca esteve ao alcance do cidadão comum, uma vez que era exigido um grande recurso financeiro, sendo tal fato extremamente restrito à elite, a qual detinha o controle dos veículos de massa. Ademais, pelo fato de se propagarem por meio de poucas fontes, estas informações poderiam ser facilmente alteradas e controladas, com o intuito de disseminar apenas aquilo que fosse de maior interesse do seu detentor.

Dessa forma, Braida (2020) aduz que, com a internet, esse quadro foi completamente alterado, tendo em vista que a rede digital se constitui como uma fonte bem mais acessível ao público, não sendo exigido, para isso, grandes investimentos e desprendimentos econômicos. Noutro ponto, o referido autor ressalta que com o crescimento dessa disseminação, a censura se torna algo cada mais difícil de se garantir em razão do surgimento das informações por múltiplas fontes.

A internet é, atualmente, o maior e mais rápido meio de disseminação de informações e comunicação em massa, estando nela conectadas milhões de pessoas a todo instante. Por meio da internet, a população mundial possui acesso a um conhecimento basicamente instantâneo, de proporções jamais vistas anteriormente na história (MARTINS, BAJA, COSTA, 2009).

Por outro lado, faz-se importante ressaltar que os dados circulados digitalmente podem chegar a basicamente toda e qualquer pessoa conectada e com acesso à rede. Dessa forma, é possível interpretar que os avanços cibernéticos não aderem somente pontos positivos ao cotidiano da humanidade, mas também pontos extremamente negativos (MARTINS, BAJA, COSTA, 2009).

Os crimes digitais são consequências da acelerada disseminação da internet ao redor do globo, sendo tratada, até mesmo, como “terra sem lei”. As dificuldades advindas de identificação e personalização dos crimes são alguns dos aspectos negativos advindos da massificação da rede, tendo em vista o aumento exponencial por todo o mundo das infrações aos princípios constitucionais (MARTINS, BAJA, COSTA, 2009).

Matins, Baja e Costa (2009) afirmam que os princípios constitucionais consistem naqueles que guardam os valores da norma jurídica, estando descritos na Constituição Federal em seus artigos 1<sup>o3</sup> e 5<sup>o4</sup>. Assim, eles têm assegurado a proteção dos direitos fundamentais do ser humano no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os direitos sociais previstos na Carta Magna, posto que estes são considerados essenciais para a construção da vida em sociedade.

Dessa forma, Matins, Baja e Costa (2009) entendem que ao infringir qualquer dos princípios constitucionais os quais representam direitos sociais e fundamentais, tem-se um ato ilícito o qual atenta contra a Carta Magna. Destaca-se, relativo a este cenário, a infração dos princípios contra a dignidade da pessoa humana, a privacidade, a igualdade e a intimidade, os quais são demasiadamente afetados pela era digital e pelo livre acesso de milhões de pessoas na grande Rede.

Destarte, a internet permitiu o maior acesso à informação por parte da sociedade, sendo inegável as contribuições dela advindas. Recentemente, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou que o acesso à internet é um direito humano, uma vez que ela permite a troca de informações de forma colaborativa – ou seja, o indivíduo não só mais recebe informações, como ele é parte na disseminação de conteúdo, sendo a internet um veículo de expressão de suas opiniões sobre os mais variados assuntos (MARTINS, 2015).

Além disso, a internet como instrumento de expressão livre do pensamento do indivíduo se tornou um instituo protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual dita, em seu artigo 19, que todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. Desse modo, é completamente

---

<sup>3</sup> Art. 1<sup>o</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

<sup>4</sup> Art. 5<sup>o</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

correto concluir, face as exposições já aqui trazidas, que a internet se insere nesse contexto (MARTINS, 2015).

Portanto, é possível observar como a internet perfaz um importante meio de interação na contemporaneidade, demonstrando o porquê do seu grande apelo para as mais diferentes faixas etárias. É importante compreender, também, que os meios de comunicação como televisão, rádio e jornais sempre influenciaram o modo de pensar das pessoas, ao passo que, sendo a internet um veículo de informações, não resultaria em algo diferente (MARTINS, 2015).

No ano de 2001, foi instituída a Lei n.º 10.172, a qual trata acerca do Plano Nacional da Educação (PNE), tendo ela definido o aumento do número de equipamentos de informática nas redes de ensino, além de ampliar o acesso à rede mundial de computadores. Destarte, pode-se concluir que a internet está cada vez mais presente na vida de crianças e adolescentes, sendo o conteúdo por ela veiculado essencial à construção do pensamento crítico (MARTINS, 2015).

Por conseguinte, em meio ao exposto, é correto concluir que o ambiente virtual se configura como o meio de comunicação mais utilizado pelas pessoas ao redor do mundo. Em basicamente qualquer lugar do globo, crianças e adolescentes já nascem inseridas nesse espaço, de modo a entender a Rede como uma ferramenta indispensável para o dia a dia.

Em razão de ser extremamente diversificado, o ambiente virtual é passível de ser utilizado para qualquer fim, retratando um artigo de comunicação inseparável das crianças e dos adolescentes, os quais exercem praticamente todas as suas atividades nesse espaço. Assim, as políticas de proteção devem ser cada vez mais eficazes para garantir um processo de desenvolvimento seguro a esses jovens, de modo a resguardar a proteção integral e o atendimento ao princípio do melhor interesse.

### **3. CRIMES CIBERNÉTICOS RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL**

Tanto no Brasil como no mundo, é crescente o número da criminalidade na área digital, os quais vêm se popularizando na medida em que a Rede se expande e se torna de fácil acesso para todas as pessoas, tendo em vista que, ao acessar a

internet, as crianças e os adolescentes ficam vulneráveis a uma série de perigos virtuais (MARTINS, 2015).

Por não possuir o mesmo desenvolvimento que um adulto, a criança se vê mais suscetível a cair em armadilhas nas redes virtuais, evidenciando-se, desse modo, a preocupação dos pais quanto ao conteúdo acessado por seus filhos na rede cibernética (MARTINS, 2015).

Destarte, pautando-se pelo artigo da constituição federal o qual trata a respeito da proteção da criança de forma absoluta, foi instituída, em 2014, a Lei n.º 12.965, conhecida popularmente como Marco Civil da Internet Brasileira, tendo ela adotado possibilidades dos pais se utilizarem de programas em seus computadores com o intuito de proteger os filhos (MARTINS, 2015).

Isso porque, os perigos virtuais variam bastante, indo de crimes cibernéticos à invasão de computadores por hackers, ou até mesmo roubo de identidade. Entre os principais riscos aos quais crianças e adolescentes se encontram expostos estão o assédio – também identificado como cyberbullying – além da pedofilia e pornografia infantil (MARTINS, 2015).

Nesse sentido, faz-se importante delimitar que, nos últimos anos, a pedofilia virtual tem avançado junto com a internet, uma vez que os pedófilos se aproveitam da criação de perfis falsos em redes sociais e se utilizam de linguagem de fácil entendimento para conseguirem a confiança das crianças e dos adolescentes (CABETTE, 2015).

A utilização da internet para acessar salas de jogos virtuais, redes sociais, aplicativos, entre outros, abriu um leque de facilidades para que esses jovens fossem facilmente atraídos por possíveis pedófilos, posto que não é possível auferir a verdadeira identidade de alguém somente com base no que ela diz ser em suas páginas virtuais.

Assim, aproveitando-se da facilidade e da rapidez advindas com o mundo digital e o conseqüente célere acesso às informações, os indivíduos passaram a se utilizar da internet para fins de cometimento de crimes. Atualmente, existe uma série

de delitos os quais possuem como característica principal o uso de computadores, podendo serem denominados de “crimes cibernéticos”.

Entre os referidos crimes, estão presentes os delitos praticados contra a dignidade sexual da criança e do adolescente, os quais consistem na exploração de conteúdos de cunho sexual infantil para produção, venda, propagação de conteúdo, satisfação de lascívia ou armazenamento (SANTOS, 2022).

Nesse sentido, Pires e Campelo (2019) afirmam que, para o Direito Penal, crime é toda conduta típica, antijurídica e culpável, sendo os crimes de informática aqueles cometidos por meio dos computadores. Assim, é correto afirmar que a tecnologia atingiu níveis tão altos e abrangentes por meio dos quais possibilita-se a ultrapassagem de informações, que essa mesma velocidade chamou a atenção de inúmeros criminosos ao redor do mundo, os quais buscam as suas vítimas dentro da internet (SANTOS, 2022).

Em 2008, época em que o âmbito virtual ainda estava se consolidando no cenário brasileiro e começando a se disseminar por todas as camadas sociais do país, o Brasil ficou em 4º lugar no ranking mundial de consumo de material relacionado à pedofilia (PAIVA, 2008).

Conforme menciona Santos (2011), a internet tem sido amplamente usada para a prática de diversos tipos de delitos sexuais – em muitos casos facilitados pela intermediação do computador. Exemplo disso são as salas de bate-papo e os sistemas de mensagens instantâneas, os vídeos, os sites de relacionamento, as webcams e os programas de manipulação de imagens.

Estes últimos exemplos têm sido palco para todo tipo de delito sexual, incluindo ameaça contra a integridade física, assédio e abuso sexual, corrupção de menores, ato obsceno, sedução e até mesmo sequestro de crianças e adolescentes que forneceram os seus dados pessoais e vão ao encontro dos agentes de violência sexual que conheceram por meio da internet – sem ter o devido conhecimento disso (SANTOS, 2022).

Consoante prevê o artigo 29 do Marco Civil da Internet<sup>5</sup>, os pais ou responsáveis terão a possibilidade de utilizar programas com o intuito de monitorar os conteúdos acessados pelos jovens. Por conseguinte, faz-se de extrema importância que os pais ou representantes legais das crianças e adolescentes supervisionem o acesso desses à internet, sendo necessário, também, que haja uma educação digital com o intuito de que esses jovens possam compreender os aspectos perigosos da navegação no âmbito digital.

### 3.1 Pedofilia

A pedofilia é definida pela Organização Mundial da Saúde como a ocorrência de práticas sexuais entre um indivíduo maior de 16 anos com uma criança na fase da pré-puberdade. Esse distúrbio psíquico não consiste em uma doença, mas sim uma parafilia, a qual se caracteriza pela obsessão por práticas sexuais não aceitas pela sociedade. É importante ressaltar, desde já, que essa conduta em si não configura crime, podendo este somente ser caracterizado mediante a ocorrência de outras práticas criminosas que se encaixem na conduta da pedofilia (HISGAIL, 2016).

Por volta dos anos 1990, a exploração comercial e sexual infantil vitimizou milhões de crianças e adolescentes ao redor de todo o mundo. Devido à pobreza, à desestruturação familiar e à banalização da sexualidade, a pedofilia se instaurou na vida cotidiana como uma perversão sexual, a qual interfere direta e drasticamente no desenvolvimento psíquico-infantil, de modo a causar traumas irreversíveis e transmitir doenças em decorrência da relação sexual (HISGAIL, 2016).

Do ponto de vista psicanalítico, a pedofilia representa uma perversão sexual a qual envolve fantasias sexuais da primeira infância abrigadas no complexo de Édipo, período que se caracteriza pela intensa ambivalência da criança para com os pais. Nesse sentido, o ato pedófilo se caracteriza pela atitude de desafiar a lei simbólica da

---

<sup>5</sup> Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no **caput**, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

interdição do incesto, onde o adulto seduz e impõe um tipo de ligação sigilosa sob a criança na tentativa de mascarar o abuso sexual (HISGAIL, 2016).

Capitão e Romaro (2008) afirmam que existe o apoio no mito, nem sempre verdadeiro, de que a família representa um lugar de proteção para a criança, sendo a responsável principal pela sua segurança física e emocional e, cabendo-lhe, em termos legais, a maioria dos direitos e deveres por meio dos quais os pais são considerados proprietários dos seus filhos. Por esses motivos, percebe-se que muitos pais se utilizam da força e da violência na educação e no relacionamento com os seus filhos, afirmando sempre estarem respaldados pela autoridade que exercem sobre eles bem como o seguimento do que está disposto em lei.

Desta feita, a pedofilia é um distúrbio do comportamento classificado como uma parafilia – que representa diferentes formas de perversão sexual – e tem como característica principal a recorrência de comportamentos, anseios e fantasias sexuais intensas, geralmente por objetos não-humanos, sofrimento de si ou seu parceiro, e crianças ou pessoas sem o seu consentimento (CAPITÃO, ROMARO, 2008).

Para a criança que sofre a violência sexual, Capitão e Romaro (2008) declaram que se torna muito mais difícil a procura por ajuda, posto que, muitas vezes, ela pensa que ninguém irá acreditar nela, pensando, também, que poderá ser ela a causa de conflitos familiares.

Sendo assim, essas crianças guardam consigo a sua história durante longos e solitários anos até atingirem uma certa idade mais madura, quando novas condições possibilitam, enfim, a revelação dos casos. Todavia, até que esse momento enfim chegue, a sua história já foi marcada por longos períodos de abuso e violência sexual, trazendo traumas e problemas irreversíveis à composição do seu viver (CAPITÃO, ROMARO, 2008).

Por conseguinte, é correto dizer que os pedófilos geralmente são aqueles em que a criança convive e confia, sendo criativos, inclusive, no desenvolvimento de estratégias de atuação com o intuito de se apresentarem alegres e participativos a fim de conquistar confiança (MARTINS, BAJA, COSTA, 2009).

Tanto homens quanto mulheres das mais diversas classes sociais podem possuir esse transtorno sexual, conceituado no manual de diagnóstico de transtornos mentais como a aparição de fantasias, anseios sexuais intensos e sexualmente excitantes envolvendo sofrimento ou humilhação com crianças sem o seu consentimento (MARTINS, BAJA, COSTA, 2009).

Para a psicologia, a pedofilia é um grave desvio que leva o indivíduo a atitudes fora dos padrões de normalidades, podendo, inclusive, chegar a estados de semi ou inimputabilidade. Há diferentes graus de dependência individual no que se refere às “filias”, indo desde a mera fantasia até a necessidade imperiosa. Já para a medicina, a pedofilia é uma doença, pois, descreve a ocorrência de práticas sexuais entre um indivíduo maior, principalmente homens, com uma criança pré-púbere, possuindo desta forma, tratamento (CABETTE, 2015).

Todavia, apesar das classificações supramencionadas entenderem que a pedofilia é um tipo de doença mental, esta não pode ser inteiramente tomada como tal, uma vez que se trata de uma perversão sexual caracterizada por uma obsessão (CABETTE, 2015).

Desta feita, os indivíduos que sofrem desse transtorno envolvem as crianças em uma cadeia de sofrimento, dor e humilhação ao obter o seu prazer sexual, de modo a causar traumas inconvertíveis, uma vez que a pedofilia consiste, muitas vezes, em um processo lento praticado por um período relativamente longo com a mesma vítima (MARTINS, BAJA, COSTA, 2009).

Nesse ínterim, a violência se caracteriza pelo uso desejado da agressividade com fins destrutivos os quais podem se manifestar por um desejo voluntário, racional e consciente; ou por um desejo involuntário, irracional e inconsciente. Essa agressividade é constitutiva do ser humano e o controle desses impulsos destrutivos ocorre por meio do processo de socialização, no qual os vínculos significativos que a pessoa estabelece com o outro passam a internalizar os seus controles, deixando de lado o controle externo (CAPITÃO, ROMARO, 2008).

A Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10 inclui a pedofilia entre os Transtornos de Personalidade e de Comportamento em Adultos, sendo definida da seguinte forma:

Uma preferência sexual por crianças, usualmente de idade pré- puberal ou no início da puberdade. Alguns pedófilos são atraídos apenas por meninas, outros apenas por meninos e outros ainda estão interessados em ambos os sexos. A pedofilia raramente é identificada em mulheres. [...] Homens que molestam sexualmente seus próprios filhos pré-púberes, ocasionalmente seduzem outras crianças também, mas em qualquer caso seu comportamento é indicativo de pedofilia (OMS, 1993, p. 215).

Destarte, é possível analisar que a violência sexual praticada contra as crianças e os adolescentes é uma das formas de maus-tratos mais frequentemente ocultadas. Isto porque, por um lado há a criança, que muitas vezes tem medo de falar e, quando o faz, tem invalidado o seu discurso; já em outra baila há o adulto, o qual tem receio de escutá-la e muitas vezes opta por ignorar a situação (CAPITÃO, ROMARO, 2008).

Por conseguinte, é correto afirmar que a pedofilia como prática, viola os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, posto que essa conduta pode ser praticada em qualquer ambiente – especialmente na internet, onde existe um fluxo de informações e pessoas. Assim, o acesso à Rede deve ser devidamente vigiado pela família, pela sociedade e pelo Estado, os quais possuem a responsabilidade de promover a proteção desses jovens.

### 3.2 Configuração da pedofilia cibernética e pornografia infantil

Por volta do final do século XX, a informática teve um desenvolvimento significativo e se tornou o meio de comunicação mais popular e acessível de todos os tempos. Todavia, sendo utilizada no mundo inteiro, começaram a surgir também novas searas de crimes cometidos dentro do âmbito digital, tendo a sociedade que se adaptar ao surgimento de uma nova problemática (MARTINS, BAJA, COSTA, 2009).

Ao mesmo tempo que a era digital alavanca o desenvolvimento dos meios de comunicação e as novas formas de interação entre as sociedades mundiais, o mal uso da informática pode vir de encontro aos princípios fundamentais da pessoa humana no que diz respeito à privacidade, à liberdade e à intimidade – como é o caso do crime cibernético relacionado à pedofilia (MARTINS, BAJA, COSTA, 2009).

Apesar se estar presente há séculos na historicidade mundial, a pedofilia ganhou força com o surgimento da internet ao ampliar a atuação dos criminosos, ou

seja, ao promover um novo campo no qual estes possam agir. Portanto, tornou-se mais fácil agir com o intuito de manter uma relação virtual com a vítima, a fim de adquirir, vender ou armazenar conteúdos de cunho sexual infantil.

Assim, necessário se faz observar a era digital no tocante à criminalidade que permeia o mundo cibernético, analisando de que forma os avanços tecnológicos surpreendentes do final do século XX trouxeram consigo uma maior facilidade de transpassar e infringir os princípios constitucionais (MARTINS, BAJA, COSTA, 2009).

De fato, a sociedade vive, hoje, na era digital, dos avanços tecnológicos e da velocidade de suas informações, os quais trouxeram a inquietação em ordenar e coordenar as atividades ligadas a esse novo mundo, principalmente em razão do anonimato do agente delituoso, fato este que aumenta as possibilidades de cometimento delitos. Outrossim, contribuíram, ainda, para desatualizar a legislação brasileira no tocante aos crimes sexuais e a pornografia infantil (CABETTE, 2015).

Infelizmente, tanto no Brasil como ao redor do mundo, é crescente o número da criminalidade relacionada à seara virtual, uma vez que esses crimes vêm se popularizando na medida em que a rede cibernética se expande, tornando demasiadamente mais fácil o acesso para todas as pessoas – inclusive para as crianças e os adolescentes (MARTINS, BAJA, COSTA, 2009).

Dessa forma, a pedofilia no campo digital se tornou foco das forças investigativas nacionais e internacionais, tendo em vista que os avanços tecnológicos aceleraram a popularização mundial da internet e o seu uso além da supervisão. A pedofilia consiste em uma parafilia, ou seja, um distúrbio psíquico que se caracteriza pela preferência ou obsessão de práticas sexuais socialmente inaceitáveis, tendo sido reconhecida pela OMS como uma doença relacionada a desejos sexuais por menores pré-púberes, como já aqui citado (BUTURI, PANZA, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro, não existe dispositivo legal que criminalize a prática da pedofilia, uma vez que esta se trata da exteriorização de vontade do indivíduo, a qual, ao ser colocada em prática, poderá vir a configurar um crime. A exemplo disso, cita-se o assédio sexual, o estupro de vulnerável e a propagação de conteúdo pornográfico infantil, os quais se encontram devidamente previstos pela legislação brasileira (BUTURI, PANZA, 2021).

Dessa forma, é correto afirmar que nem todo pedófilo necessariamente se configurará como criminoso, uma vez que, ao não exteriorizar os seus desejos, ou seja, não manifestar os sinais da sua patologia, não lhe poderá ser imputado crime algum.

Faz-se importante destacar, do ponto de vista social da temática, que crianças e adolescentes que vivem em condições mais precárias estão mais propensos a serem vítimas de crimes relacionados tanto à exploração sexual como à pornografia infantil. Isto porque, em razão das péssimas condições financeiras, além da baixa escolaridade e conseqüentemente à falta de conscientização, esses jovens se veem constantemente em posições desafiadoras, ao ter que se submeter a situações horrendas para que possam, no mínimo, sobreviver (BUTURI, PANZA, 2021).

Por outro lado, há de se afirmar que nem só as crianças e os jovens de baixa renda estão propensos a esses casos, uma vez que qualquer outro menor que se encontre navegando pela internet sem a mínima supervisão dos responsáveis estão igualmente sujeitos ao “ataque” dos agentes, seja em razão da confiança adquirida por meio de conversas ou pelo oferecimento de algum retorno em troca (BUTURI, PANZA, 2021).

Em razão da vulnerabilidade das vítimas, o pedófilo virtual aguarda o momento oportuno para iniciar um relacionamento à distância, de modo a conquistar a confiança da criança ou do adolescente e, logo em seguida, partir para a fase de pedidos e exigências com o intuito de acesso ao conteúdo de cunho sexual infantil.

Noutro ponto, esses pedófilos chegam até mesmo a ameaçar psicologicamente os jovens utilizando-se do material que já possuem, de modo a intimidá-los e fazer com quem se sintam coagidos a esconder todo o ocorrido.

Dentre diversos crimes praticados no âmbito virtual, a pedofilia é o que mais causa repulsa e revolta na sociedade, posto que se estabelece como inaceitável o constrangimento ao qual são submetidos os jovens, sendo arrancado desses um dos bens mais preciosos à infância e à juventude, a saber: a inocência (SANTOS, 2022).

No tocante ao cometimento do crime, os pedófilos se aproveitam da facilidade promovida pelo campo cibernético de modo a criarem perfis falsos e utilizarem uma

linguagem de fácil entendimento a fim de obter a atenção das crianças e adolescentes. Uma das maiores dificuldades desses casos é justamente identificar e localizar o autor do crime, tendo em vista que a internet não se restringe ao computador pessoal do agente, podendo o crime ser cometido por meio da utilização das máquinas de outras pessoas (BUTURI, PANZA, 2021).

Nesse ínterim, faz-se importante explicar que a pedofilia e a pornografia constituem fenômenos distintos, todavia, verifica-se certa articulação entre eles, posto que se referem a situações de violência e abuso sexual contra crianças ou adolescentes. Configura-se crime de pornografia infantil aquele que adquire, possui, armazena ou propaga, por qualquer meio – como vídeo ou fotografia – qualquer espécie de mídia de cunho sexual infantil, podendo-se enquadrar neste tipo penal aquele que, de algum modo, agencie ou facilite a produção do referido material (SANTOS, 2022).

A pornografia infantil e a pedofilia estão devidamente tipificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo a Lei n.º 11.829/2008 alterado o ECA, especialmente em relação aos artigos 240<sup>6</sup> e 241-D<sup>7</sup>, a fim de aprimorar o combate a esses crimes também no ambiente virtual, posto que, quando o referido Estatuto fora

---

<sup>6</sup>Art. 1º Os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.” (NR)

<sup>7</sup> Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

sancionado, o fenômeno da internet ainda não havia se alastrado e se popularizado como ocorre atualmente (MARTINS, 2015).

Nesse sentido, a pornografia infantil diz respeito à representação de crianças e adolescentes perante qualquer meio em atividades explicitamente sexuais ou de exposição dos seus órgãos sexuais. A pedofilia é caracterizada no artigo 240 do ECA, com pena de reclusão de 04 a 08 anos, sendo considerado pedófilo aquele que produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (MARTINS, 2015).

Por fim, há de se explicar que o cometimento de crimes contra criança e adolescentes possuem um prazo prescricional diferenciado, ao passo que a contagem é iniciada somente a partir do momento em que a vítima completa 18 anos de idade – ou seja, quando atinge a maioridade civil (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

A Lei n.º 12.650/2010 alterou o Código Penal no que diz respeito à modificação das regras concernentes ao prazo prescricional dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, tendo estabelecido a prescrição de 20 anos para o crime de estupro, 12 anos para corrupção de menores e 16 anos para o favorecimento à prostituição (JUSTIÇA, 2018).

#### **4. PREVISÕES LEGAIS CONCERNENTES À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NO AMBIENTE CIBERNÉTICO E AS MEDIDAS PASSÍVEIS DE SEREM ADOTADAS PELOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

As previsões legais delimitadas pelo ordenamento jurídico brasileiro acerca da exploração sexual infantil na seara virtual permeiam diversos materiais jurídicos como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Civil da Internet, posto se tratar de um tema que possui tamanha relevância social.

Todavia, de acordo com Carvalho (2011), as formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes nem sempre foram passíveis de punições. No Brasil, apenas com a chegada do século XX foi que se iniciaram grandes mudanças concernentes ao direito das crianças e adolescentes, estando, dentre elas, a proteção ao menor contra os abusos sexuais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi o cerne de diversas discussões realizadas internacionalmente podendo ser citada, como exemplo, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Essa Convenção trouxe para o contexto jurídico mundial a ideia da proteção integral ao menor, a qual foi ratificada pelo Brasil em 1990. Pouco tempo antes, em 1988, a Constituição Federal, no artigo 227, atesta que é dever da família, da sociedade e do Estado serem responsáveis pelos cuidados e pela proteção do menor (CARVALHO, 2011).

Nesse sentido, faz-se importante mencionar que, consoante dispõe o artigo 241-A do ECA, é atribuição do Ministério Público Federal a repressão aos crimes de divulgação de pornografia infanto-juvenil, praticados pela internet, diante da possibilidade dos dados poderem ser acessados a qualquer momento e em qualquer lugar do mundo, salvo quando a transmissão de fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, assim como o aliciamento dos mesmos, via internet, ocorrer de maneira individualizada entre pessoas localizadas no Brasil (CABETTE, 2015).

Ademais, ressalta-se a respeito do que dispõe o artigo 100<sup>8</sup> do referido Estatuto, o qual dispõe acerca das medidas de proteção e socioeducativas as quais

---

<sup>8</sup> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

devem ser aplicadas de acordo com as necessidades pedagógicas da criança ou do adolescente, podendo variar de acordo com o contexto social ou temporal estabelecidos. O referido artigo ainda estabelece a condição desses jovens como sujeitos de direito, de modo a interpretá-los com a devida seriedade e responsabilidade (DIGIÁCOMO E DIGIÁCOMO, 2013).

Outrossim, se encontra em análise no Senado um projeto de lei que prevê a alteração do ECA com o fim de autorizar expressamente a infiltração de agentes de polícia na internet com o objetivo de investigar crimes de registro não autorizado da intimidade sexual e da divulgação de cena de sexo ou pornografia sem o consentimento da vítima ou de cena de estupro. Esse é o projeto de lei n.º 2.891/2020<sup>9</sup> e se encontra em fase de recebimento de emendas na Comissão de Segurança Pública do Senado (SENADO, 2022).

O senador Marcos do Val, que propôs o referido projeto, afirma que a regulamentação das ações de policiais que se infiltram na internet com o intuito de investigar crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes já existe e foi estabelecida pela Lei n.º 13.441/2017, a qual alterou o ECA ao definir normas. Todavia, alguns crimes ainda não fazem parte dessa lista, lacuna esta que o supracitado projeto de lei pretende preencher (SENADO, 2022).

Esse tipo de ação policial pode ser utilizado para combater diversos crimes como a pedofilia, o estupro de vulnerável e a lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Caso aprovado, o projeto de lei n.º 2.891/2020 determinará a

---

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

<sup>9</sup> Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.

possibilidade de infiltração policial com o intuito de investigar quem produzir, fotografar, filmar ou registrar conteúdo de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e provado sem a autorização dos participantes (SENADO, 2022).

Ressalta-se em referência ao supracitado projeto de lei, que este garante a proteção dos direitos personalíssimos quanto à incidência da medida relativa a quem utiliza a Rede, bem como às autorizações judiciais prévias, como forma de proteger os direitos fundamentais de todos – especialmente das crianças e dos adolescentes (SENADO, 2022).

Outrossim, em relação à Lei n.º 13.441/2017 mencionada acima, faz-se importante explicar que ela prevê a infiltração virtual de agentes nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, sendo o seu propósito baseado na execução da prevenção e repressão aos delitos relacionados ao tema. Assim, é correto afirmar que o objetivo do legislador ao promulgar a referida lei consistiu na promoção da tutela dos interesses do ECA, de modo a se valer da atividade investigativa na Rede para o combate aos crimes cibernéticos infantis (CARLOS, 2017).

Noutro ponto, o projeto de lei n.º 4.299/2020 promovido pela deputada Rejane Dias possui o fim de tipificar o crime de pedofilia no Código Penal. Atualmente, o capítulo do Código Penal que trata sobre crimes sexuais contra vulneráveis pune o estupro de vulnerável; a indução de menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem; a satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente; e o favorecimento da prostituição e a divulgação de cenas de estupro de vulneráveis (CÂMARA, 2021).

A mencionada deputada explica, portanto, que o seu projeto acrescenta um artigo ao Código de modo a classificar como pedofilia o ato de constranger criança ou adolescente, corromper, exhibir o corpo apenas com roupas íntimas, ou tocar partes do corpo para satisfazer a lascívia, com ou sem conjunção carnal utilizando criança ou adolescente (CÂMARA, 2021).

Nesses casos, a pena será de 04 a 10 anos de reclusão, tempo este que será aumentado em até 1/3 se o agressor se prevalecer de relações domésticas, coabitação, dependência econômica ou superioridade hierárquica inerente ao

emprego. Além disso, se o agressor for parente da vítima ou tiver mantido relação de afeto com ela a fim de se vingar de qualquer membro da família, a pena poderá ser acrescida em até 2/3 (CÂMARA, 2021).

No tocante às abordagens a serem tomadas pelos responsáveis, pode-se afirmar que, além das mediações passiva e ativa, existe uma forma de mediação que consiste em monitorar crianças e adolescentes nas suas atividades em rede.

Consoante explicitado mais acima no presente trabalho, o Marco Civil da Internet Brasileira aborda essa possibilidade em seu artigo 29, ao afirmar que os pais ou responsáveis poderão utilizar programas de computadores com o intuito de tutelar o ambiente virtual acessado por seus filhos, controlando e monitorando os conteúdos aos quais esses têm acesso, devendo essa tutela obedecer ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (MARTINS, 2015).

Nesse sentido, ao tratar a respeito das medidas de proteção da criança e do adolescente, o ECA, em seu artigo 100, expressa que qualquer medida deverá ser aplicada levando em conta as necessidades pedagógicas, de modo a preferir aquelas que fortalecem os vínculos familiares e sociais (MARTINS, 2015).

Sendo assim, as medidas de proteção virtual as quais devem ser utilizadas pelos pais vão de encontro à forma de mediação ativa, uma vez que esta diz respeito aos responsáveis educarem e conversarem com os jovens a respeito dos riscos advindos da internet e de que forma eles podem se prevenir caso algo ocorra (MARTINS, 2015).

Todavia, outra modalidade de fiscalização comumente utilizada pelos responsáveis pode se configurar abusa e se chocar com os princípios dispostos pelo ECA. Isto porque, o monitoramento ou co-utilização das redes virtuais realizados de maneira desmedida podem infringir a privacidade desses jovens, sendo demasiadamente importante, dessa forma, que possa se chegar a um denominador comum (MARTINS, 2015).

Consoante dispõe o artigo 100, inciso V do ECA, os meios adotados para a proteção da criança e do adolescente deverão respeitar o direito à privacidade destes. Assim, os limites para essa proteção deverão se atentar para o respeito pela

intimidade, direito à imagem e reserva da vida privada das crianças e dos adolescentes (MARTINS, 2015).

O direito à privacidade é um direito fundamental previsto pela Constituição Federal de 1988, a qual dispõe, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a privacidade constitui um direito inerente às crianças e aos adolescentes, não podendo os responsáveis violá-los mesmo que o intuito seja de protegê-los, sendo o ideal a se fazer, nesse caso, encontrar um denominador comum que esteja entre a proteção da integridade e a violação do seu direito à privacidade.

Sendo assim, a violação da privacidade da criança e do adolescente no meio virtual como forma de tutelar por sua proteção integral deve ser feita proporcionalmente, posto que a sua violação não extingue o direito à privacidade, mas apenas limita o seu exercício na medida necessária e adequada para possa ocorrer a sua proteção em tais ambientes.

Por conseguinte, o disposto pelo artigo 29 do Marco Civil quanto à possibilidade dos pais ou responsáveis utilizarem programas de computador para exercício do controle parental traduz que estes deverão estar em conformidade com o direito à privacidade da criança (MARTINS, 2015).

Assim, é correto concluir que esse mecanismo não abriu portas para a violação de mensagens privadas, e-mails ou contas em redes sociais parte dos responsáveis, tendo apenas aberto uma possibilidade para estes utilizarem da tecnologia com o fim de proteger os seus filhos de conteúdos possivelmente danosos ao seu desenvolvimento.

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, este deve promover legislações as quais venham a garantir o uso da internet de acordo com a faixa etária do usuário, de modo a determinar que os proprietários dos sites e aplicativos estabeleçam políticas de maior controle em relação à permissão de acesso.

Ademais, tem-se que as Polícias Cíveis do Brasil também possuem uma operação permanente chamada “Luz na Infância”, a qual tem como objetivo a busca

e a prisão dos investigados por crimes virtuais relacionados à pedofilia. As delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente e de Repressão a Crimes Informáticos fazem a apuração, instauram inquéritos e solicitam as buscas à Justiça (HANNA, 2022).

A primeira fase da operação teve início em outubro de 2017, a segunda, em maio de 2018, a terceira, em novembro de 2018 e a quarta, em março do ano corrente. Desde o início da Luz na Infância, nos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal, mais de 500 pessoas foram presas (HANNA, 2022).

Assim, em casos em que um jovem queira utilizar determinada janela da Rede a qual somente permite usuários maiores de 18 anos, os pais ou responsáveis legais deverão efetivamente ser consultados a fim de estabelecer o ato permissivo. Isto porque, somente a presença de uma pergunta a qual questiona se a pessoa que está utilizando a aba é maior de 18 anos em nada promove a efetiva segurança jurídica e pessoal necessária às crianças e adolescentes, que podem deliberadamente responder “sim” e adentrar sem mais barreiras naquele local virtual.

Destarte, medidas como a supervisão controlada e a imposição de limites baseados na faixa etária dos jovens devem ser aplicados aos sites e aplicativos por eles acessados, sendo tal fato relevante para que somente seja acessado aquilo que devidamente corresponder à idade.

Isso evitaria o direcionamento para janelas da Rede ativamente utilizadas por pedófilos e demais criminosos, como redes sociais, chats de conversa de jogos online, entre outros. Deve-se, no entanto, lembrar que essas restrições devem ser realizadas com base na necessidade, evitando a ocorrência de abusos por parte dos pais ou responsáveis.

Por conseguinte, a educação digital consiste em meio demasiadamente importante para que os pais ou responsáveis resguardem a intimidade das crianças ao passo que as protejam contra o cometimento dos crimes aqui previstos.

## **CONCLUSÃO**

Em meio às explicações realizadas, tem-se que os direitos das crianças e dos adolescentes passaram por bastante evolução até se concretizar o que se tem no ordenamento jurídico atual. Como fora exposto, anteriormente, as crianças e os

adolescentes não eram vistos como pessoas de direito, tendo essa construção se dado em meio às transformações sociais e históricas das sociedades mundiais.

Ademais, diante dessas transformações, foi inegável deixar de lado os avanços tecnológicos que estavam ocorrendo, ao passo que o mundo como um todo precisou se adaptar a um novo estilo de vida – completamente virtual. Nesse sentido, abordou-se de que modo as crianças e os adolescentes estão inseridos nesse meio e até que ponto elas estão protegidas ou não.

Isso porque, consoante o abordado, junto com as transformações tecnológicas, vieram também as novas modalidades de crimes, os quais são cometidos por meio da internet – onde geralmente se faz muito difícil quem é confiável e quem não é. Assim, os crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes cresceram de maneira exponencial, posto a facilidade de sair impune em meio a tantas formas de agir no anonimato virtual.

Como consequência disso, foram colocados em pauta a falta de garantia dos direitos personalíssimos das crianças e dos adolescentes, além da escassez de segurança nesse meio. A proteção desses jovens se mostrou como prioridade máxima tendo em vista a facilidade com a qual eles acessam a Rede, sendo de extrema importância que os pais e responsáveis legais atuem de maneira a conceber limites ao acesso e ao uso.

Como fora exposto, diversos procedimentos legais como o ECA, a própria CF, a Lei n.º 13.441/2017, os Projetos de Lei n.º 2.891/2020 e n.º 4.299/2020, dentre outros, existem como forma de garantir as consequências jurídicas àqueles que infringirem os dispositivos legais, abordando hipóteses mais severas em caso de cometimento contra crianças e adolescentes.

Todavia, apesar da existência desses dispositivos, os crimes cibernéticos contra esses jovens não cessaram, posto a existência de lacunas referentes à possibilidade de investigação e operação policial dentro do ambiente virtual. Isto porque, as jurisprudências que tratam acerca das previsões legais relativas à internet ainda são muito recentes, sendo possível que as suas tratativas ainda levem anos para ser efetivamente aplicadas.

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro precisa delimitar com mais precisão e efetividade as possibilidades de atuação investigativa policial no âmbito da internet, para que assim seja possível identificar e punir com mais celeridade os criminosos que se utilizam da Rede para praticar crimes contra inocentes crianças e adolescentes. Ressaltando, ainda, a importância do papel dos pais e responsáveis legais os quais também devem promover uma educação digital com os jovens a fim de que exista ensinamento e conscientização acerca do assunto dentro das suas próprias casas.

## REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Crimes de informática**. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2250/crimes-de-informatica>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRAIDA, Fernando Henrique Menezes da Silva. **Crimes cibernéticos**: tipificação e legislação brasileira. tipificação e legislação brasileira. 2020. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54506/crimes-cibernticos-tipificao-e-legislao-brasileira>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.441, de 08 de maio de 2017**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm). Acesso em: 15 out. 2022.

BRITO, Carine Barbosa de. **Cyber crime**: a prática da pedofilia e crimes sexuais. a prática da pedofilia e crimes sexuais. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57918/cyber-crime-a-prtica-da-pedofilia-e-crimes-sexuais#:~:text=a%20seguinte%20reda%C3%A7%C3%A3o%3A-,Art.,oitto>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRITTO, Frederico Gustavo de Almeida. **REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE A PEDOFILIA VIRTUAL**. 2019. 71 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Ciências Criminais, Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2019. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Frederico%20Gustavo%20de%20Almeida%20Brito.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A pedofilia na era digital à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2015. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/a-pedofilia-na-era-digital-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacito-grieco-de-andrade-siqueira>. Acesso em: 12 out. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto define crime de pedofilia no Código Penal**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/721950-projeto-define-crime-de-pedofilia-no-codigo-penal/>. Acesso em: 23 set. 2022.

CAPITAO, Cláudio Garcia; ROMARO, Rita Aparecida. Caracterização do abuso sexual em crianças e adolescentes. **Psicol. Am. Lat.** México, n. 13, jul. 2008. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-350X2008000200014&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000200014&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 23 out. 2022.

CARVALHO, Leda Maria Maia Rodrigues de. **A INSEGURANÇA DO MUNDO DIGITAL: um olhar crítico acerca da pedofilia na internet**. 2002. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4454>. Acesso em: 28 set. 2022.

CARVALHO, Vanessa Carneiro Bandeira de. **O QUE É PEDOFILIA E QUEM É O PEDÓFILO?** 2011. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Curso de Mestrado em Psicologia Clínica, Linha de Psicopatologia Fundamental e Psicanálise, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: [http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/136/1/dissertacao\\_vanessa\\_carneiro.pdf](http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/136/1/dissertacao_vanessa_carneiro.pdf). Acesso em: 20 out. 2022.

COLARES, Rodrigo Guimarães. **Cybercrimes: os crimes na era da informática. os crimes na era da informática**. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3271/cybercrimes-os-crimes-na-era-da-informatica>. Acesso em: 15 out. 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013. 540 p. (6). Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_annotado\\_2013\\_6ed.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf). Acesso em: 23 nov. 2022.

GOSLING, Flávio José; ABDO, Carmita Helena Najjar. Abuso sexual na infância e desenvolvimento da pedofilia: revisão narrativa da literatura. **Medicina Sexual**, São Paulo, v. 3, n. 16, p. 128-131, jun. 2011. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2011/v16n3/a2414.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

GUSTAVO, Adson. **Análise das condutas criminosas de cunho pedófilo à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2019. Disponível em: <https://adsongustavo.jusbrasil.com.br/artigos/737082349/pedofilia-no-ambito-cibernetico>. Acesso em: 15 out. 2022.

HANNA, Wellington. **'Luz na Infância'**: operação contra pornografia infantil prende 29 pessoas no Brasil e no exterior. operação contra pornografia infantil prende 29 pessoas no Brasil e no exterior. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/06/30/luz-da-infancia-operacao-contr-pornografia-infantil-cumpre-mandados.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2022.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia**: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 2016. 128 p. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=zXbjDdzkqMQC&oi=fnd&pg=PA17&dq=pedofilia&ots=7GID5\\_fnVj&sig=cSzch4WWgCdnwq67gM\\_am-UN3M#v=onepage&q=pedofilia&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=zXbjDdzkqMQC&oi=fnd&pg=PA17&dq=pedofilia&ots=7GID5_fnVj&sig=cSzch4WWgCdnwq67gM_am-UN3M#v=onepage&q=pedofilia&f=false). Acesso em: 14 set. 2022.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **CNJ Serviço**: prescrição de crime sexual contra criança foi ampliada. Prescrição de crime sexual contra criança foi ampliada. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-prescricao-de-crime-sexual-contr-crianca-foi-ampliada/#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20estupro%20contra,tamb%C3%A9m%20a%20contar%20dos%2018>. Acesso em: 23 nov. 2022.

MARTINS, Murilo. **A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MARCO CIVIL DA INTERNET**: a tutela nos espaços virtuais. 2014. 17 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual Paulista, França, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-07.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

MARTINS, Paulo Cesar; BAJA, Sahar Juma Mahmud Mustafá; COSTA, Ana Paula Denicoló da. Pedofilia e os direitos humanos: do real para o virtual. **Revista do Direito**, [S.L.], p. 141-152, 15 jul. 2009. APESC - Associação Pro-Ensino em Santa Cruz do Sul. <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v0i0.973>. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/973>. Acesso em: 19 out. 2022.

MIRANDA, Tiago. **CCJ amplia prazo prescricional para crime contra criança e adolescente**. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/561979-ccj-amplia-prazo-prescricional-para-crime-contr-crianca-e-adolescente/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

NOGUEIRA, Wesley. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. 2014. Disponível em: <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protacao-integral-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=Em%20for%C3%A7a%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20integral,da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente>. Acesso em: 15 set. 2022.

PAULINO, Letícia. **A PEDOFILIA NA ERA DIGITAL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. 2021. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unicesumar – Universidade Cesumar, Maringá, 2021. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/9311/1/TRABALHO%20CONCLUS%C3%83O%20CURSO.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

PEREIRA, Lucas Almeida Chaves. **A Internet como Espaço para a Ocorrência de Crimes de Pedofilia**: uma análise das legislações existentes e de suas consequências. 2013. 52 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5141/1/lucasalmeidachavespereira.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

PIRES, Pamela de Freitas; CAMPELO, Larissa. **Crimes virtuais**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72619/crimes-virtuais>. Acesso em: 25 out. 2022.

SANTOS, Isabela Cardoso dos. **CRIMES CIBERNÉTICOS – CIBERPEDOFILIA**: o aumento da atividade do pedófilo virtual em tempos de pandemia. 2022. 27 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás (Pucgoiás), Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4546/1/CRIMES%20CIBERN%20-%20CIBERPEDOFILIA.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

SENADO, Agência. **Projeto amplia ação de policiais na internet para combate à pedofilia**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/24/projeto-amplia-acao-de-policiais-na-internet-para-combate-a-pedofilia>. Acesso em: 03 nov. 2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 out. 2022.

UNICEF. **História dos direitos da criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 set. 2022.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, [S.L.], v. 29, n. 2, p. 71-77, ago. 2000. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0100-19652000000200009>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLLbYsjPrkNrbkrK7VF/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 16 out. 2022.